



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de agosto de 1988.

ACÓRDÃO Nº 103-08.526

Recurso nº 50.200 - IRF ANO DE 1983

Recorrente COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida: DRF em RIO BRANCO (AC).

I.R.F. - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS. O lucro arbitrado, por presunção legal, considera-se distribuído dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, proporcionalmente à participação no capital social. Nulidade do lançamento tributário por erro na identificação do sujeito passivo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÉLIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRIK KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 50.200

ACÓRDÃO Nº 103-08.526

RECORRENTE: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC - MF sob nº 04.044.376/0001-59, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Rio Branco - AC, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica está redigida nestes termos:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FM 613

Imposto de Renda na Fonte calculado à alíquota de 30% sobre lucro distribuído ao titular, caracterizada por omissão de receita operacional, relativa ao exercício de 1984 (ano-base 1983) detectada conforme Auto de Infração matricial (IRPJ) lavrado nesta data e demonstrativo:

ANO-BASE 1983

Receita omitida Cr\$ 840.046.113,60 x 5%
(vide AI IRPJ)

= Base de cálculo Cr\$ 42.002.305,68 x 30%

= Imposto de Renda Fonte (devido) Cr\$....
12.600.691,70

ENQUADRAMENTO LEGAL: Decreto-lei 1.648/78,
artigo 9º."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 04, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fls. 11 a 13) assim ementada:

"Imposto de renda na fonte, caracterizado por omissão de receita operacional, relativa ao exercício de 1984 - ano-base 1983, formalizado como reflexo do auto de infração matricial (IRPJ) - Processo nº 10293/001.722/87-30."

Cientificado dessa decisão em 01/03/88, no dia 30 do mesmo mês a contribuinte ingressou com a petição de fls. 15/17, cujo inteiro teor é lido em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

E o relatório.

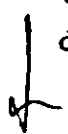
V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado dentro do prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A fiscalização do tributo não fez juntar aos presentes autos elemento algum que pudesse dar ao julgador condições de identificar o fundamento ou a causa do lançamento tributário ocorrido contra a pessoa jurídica, cujo processo se denomina de matriz ou principal.

No entanto, pelo Acórdão nº 103-08.497, de 06/7/88, pode-se constatar que, no recurso do qual este é mera decorrência, discutia-se a exigência tributária resultante do arbitramento do lucro tributável, face a ausência de escrituração contábil, e não de omissão de receitas operacionais como faz entender a decisão recorrida, calcada exclusivamente na peça básica do litígio. Tanto é assim que o dispositivo legal invocado trata da tributação dos lucros distribuídos (art. 403 do RIR/80, "caput"):



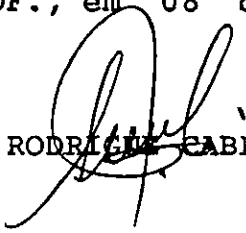
"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º)."

A tributação na fonte prevista no parágrafo único do retro transcrita artigo 403, cuja matriz legal é o parágrafo único do artigo 9º, do Decreto-lei nº 1.648/78, aplica-se tão-somente no caso de lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima, que não é a hipótese versada nestes autos.

Termos, então, que o lançamento foi efetuado contra quem não está contemplado na lei como sujeito passivo na relação jurídico-tributária, o que o torna ineficaz ou nulo de pleno direito.

Voto, pois, por declarar nulo o lançamento contestado, por erro na identificação do sujeito passivo.

Brasília-DF., em 08 de agosto de 1988.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.